CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

PROTOCOLO DE MATÉRIA LEGISLATIVA

Protocolo nº: 383/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 328/2025

Autoria: Poder Executivo - Diego Vaz Sorgatto

Assunto: Recuperação fiscal

Departamento de origem: PODER EXECUTIVO - DIEGO VAZ SORGATTO

Data: 12/03/2025 16:36:24

Ementa: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública (Refis 2025) do município de Luziânia -Go e dá outras providências”.

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública (REFIS 2025) do Município de Luziânia – GO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições Constitucionais e aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, e nos termos das legislações municipais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Luziânia – GO – REFIS, constituído na forma autorizada por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, ocorridos até dia 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O programa criado por esta lei tem por objetivo buscar a solução consensual de conflitos e demandas, evitando judicialização, bem como a formação de litígios e promovendo o incremento no ingresso da receita tributária.

§ 2º O crédito tributário relacionado ao ITBI não será objeto de qualquer benefício desta lei.

§ 3º A adesão à repactuação importa em renúncia de direito e desistência de todo e qualquer ato que tenha por objeto o crédito pactuado, incluindo os embargos à execução, exceções de pré-executividade, ações anulatórias ou qualquer ação de conhecimento, impugnações e requerimentos administrativos, assim como os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

§ 4º Não serão objeto dos benefícios previstos nesta lei as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais despesas relativas ao processo judicial, que poderão ser incluídas nas parcelas no ato da adesão.

§ 5º A negociação de créditos ajuizados obedecerá ao que dispõe a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que se referir a cobrança de honorários e custas processuais, devendo seu valor ser calculado sobre o montante aderido no REFIS.

I – o percentual referente aos honorários de sucumbência será de 10% sobre o valor resultante do REFIS, ainda que o valor ajuizado seja maior.

Art. 2º O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma do valor principal do tributo, da multa e dos juros de mora apurados na data do pagamento à vista ou do vencimento da parcela.

Art. 3º As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

I – remição ou redução da multa e dos juros de mora;

II – parcelamento do crédito nas seguintes condições:

a) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado, quando o débito for inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);

b) em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, quando o débito for igual ou superior R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º A remissão, total ou parcial, dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, obedecerão a forma abaixo delineada:

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

PERCENTUAL DE DESCONTO			
Itens	**Forma de Pagamento**	**Juros**	**Multa**
01	À Vista	100%	100%
02	Em 02 parcelas	95%	95%
03	Em 03 parcelas	90%	90%
04	Em 04 parcelas	85%	85%
05	Em 05 a 12 parcelas	80%	80%
06	Em 13 a 24 parcelas	75%	75%
07	Em 25 a 60 parcelas débitos acima de R$ 100.000,00	70%	70%

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

II – R$ 140,00 (cento e quarenta reais) para pessoa jurídica enquadrada no Simples Nacional ou para o Microempreendedor Individual – MEI;

III – R$ 300,00 (trezentos reais) nos demais casos.

§ 2º Fica vedada adesão ao REFIS 2025 por mais de uma vez.

§ 3º Os contribuintes que optarem pelo REFIS 2025 deverão renunciar às repactuações anteriores.

§ 4º O parcelamento dos débitos nas condições previstas nesta lei poderá ser firmado uma única vez, de modo que fica vetado o reparcelamento relativo a débitos já parcelados.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

I – Por ocasião da adesão, o sistema emitirá alerta, bem como o servidor consultará se há reincidência de estorno de parcelamento, ocasião em que, sendo o aderente reincidente, ser-lhe-á indeferido o acesso ao REFIS.

§ 5º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 1º desta Lei, suspendendo-se a execução após a confirmação do pagamento, pelo prazo do parcelamento.

§ 6º O vencimento da segunda parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

§ 7º A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, até o pagamento integral dos débitos fiscais.

Art. 5º O parcelamento do crédito tributário favorecido não poderá ser renegociado novamente.

Art. 6º A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 7º Na consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado pelo índice de correção monetária SELIC, em atendimento à emenda constitucional nº 113/2021.

Art. 8º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – por meio de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e quantidade de parcela, quando o aderente optar pelo parcelamento;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal

Art. 9º Constitui causa para exclusão ao REFIS:

I – o atraso no pagamento da entrada ou das despesas processuais;

II – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;

III – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

IV – a decretação da falência ou insolvência do devedor, bem como o encerramento, regular ou irregular, da pessoa jurídica;

V – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária pelo cumprimento da repactuação;

VI – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. O programa de incentivo à arrecadação terá ainda como escopo a regularização do cadastro imobiliário fiscal, buscando a correta definição do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. A concessão do desconto previsto nesta lei dependerá da atualização da titularidade junto ao cadastro imobiliário.

Art. 11. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 12. Não inclui no REFIS as despesas decorrentes do protesto dos débitos fiscais, os quais deverão ser pagos diretamente ao Cartório de Protesto.

Art. 13 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar procedimentos necessários à compensação de créditos tributários e não tributários com créditos de particulares sob a responsabilidade de pagamento pelo erário municipal.

Art. 14 O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar as regulamentações necessárias à sua plena execução.

Art. 15 O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 19 de dezembro de 2025.

Art. 16 A Administração Pública Municipal promoverá ampla divulgação publicitária do programa de recuperação e incentivo estabelecido nesta lei.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A par de cumprimentá-los, encaminho à apreciação do Colendo Poder Legislativo do município de Luziânia, o presente Projeto de Lei, que institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública (REFIS 2025) do Município de Luziânia – GO e dá outras providências.

A criação de incentivos à quitação de débitos para com o Município de Luziânia/GO, concernentes a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e relativos às competências anteriores, é, no momento, necessária e indispensável, face às condições em que se encontra hoje o relacionamento da Fazenda Municipal com a comunidade de Luziânia.

A oportunidade que está sendo criada por esta Lei acarretará a mudança na cultura do cidadão luzianiense no que tange sua função social como contribuinte, gerando riquezas de direito ao Município e seu consequente desenvolvimento, bem como regularizando sua situação fiscal perante o município.

Vale ressaltar que o presente projeto visa atender os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, somando-se ao atendimento nas normas elencadas na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e demais leis, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto de lei não prevê o perdão de tributos, mas sim e tão somente, concede anistia de penalidades (multa e juros).

Não há, portanto, renúncia de receitas. É necessário que a comunidade de Luziânia participe do esforço do Poder Público em recuperar o patrimônio público, as vias públicas, as estradas e em alavancar a receita pública municipal.

Resta indispensável a aprovação do projeto em pauta como forma de conciliar a sociedade com o Poder Público e criar as condições necessárias à mudança da cultura fiscal em nosso Município.

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

Expostas, as razões ensejadoras desta iniciativa que, esperamos, permita uma ampla e democrática discussão entre os Nobres Vereadores vem submetê-lo à votação e após sua aprovação seja devolvido para a sua sanção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 011, DE 12 DE MARÇO DE 2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública (REFIS 2025) do Município de Luziânia – GO e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, venho solicitar a apreciação da referida propositura.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 12 (doze) dias do mês de março de 2025

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

✉ Praça Nirson Carneiro Lobo, Nº 34, Centro - CEP:72.800-060
☎ (61) 3906-3080 / 3906-3091 - CNPJ: 01.169.416/0001-09 - Site: www.luziania.go.gov.br